



COSTA, Aryjane Millena Coelho¹
COSTA JÚNIOR, Francisco Messias
da²

AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NOS MOLDES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

Resumo: O presente trabalho pretende analisar as alterações ocorridas nas prerrogativas da Fazenda Pública com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil/2015, onde serão abordadas as alterações relativas ao reexame necessário, aos prazos processuais diferenciados em favor da Fazenda Pública e à intimação pessoal de seus representantes judiciais, fazendo uma análise crítica da importância dessas prerrogativas para o ente público, uma vez que o mesmo defende o interesse coletivo, zelando por sua proteção, motivo que o leva a não reunir as mesmas condições que tem um particular para postular em juízo.

Palavras-chave: Prerrogativas da Fazenda Pública. Reexame necessário. Prazos processuais diferenciados. Novo Código de Processo Civil/2015.

Abstract: The present work intends to analyze the changes in the prerogatives of the Public Treasury with the entry into force of the New Code of Civil Process / 2015, which will address the changes related to the necessary review, different procedural deadlines in please of the Public Treasury and personal of its judicial representatives, making a critical analysis of the importance of these prerogatives to the public entity, since it defends the collective interest, watching over its protection, reason why it does not meet the same conditions that a private individual has to apply in judgment.

Keywords: Prerogatives of the Public Treasury. Necessary review. Differentiated procedural deadlines. New Code of Civil Process/ 2015.

1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil/2015 traz mudanças relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública com grandes modificações acerca do reexame necessário, prazos processuais e intimação de seus representantes judiciais.

O Código de Processo Civil de 1973 foi modificado tendo em vista que com o lapso temporal o que este normatizava foi tornando-se obsoleto, levando vários institutos a sofrerem alterações com o objetivo de retirar burocracias que acarretavam um entrave no trâmite processual e, levava a atrasar os processos judiciais.

No entanto, as mudanças nas prerrogativas da Fazenda Pública, previstas no Código de Processo Civil/2015, vieram, em certo ponto, criar obstáculos para que o ente público se defenda em juízo, haja visto que,

¹Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogada e Professora da Unibalsas-Faculdade de Balsas. aryjanemillena@hotmail.com

²Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Anhanguera-Uniderp. francojr1@yahoo.com.br

as dificuldades estruturais da advocacia pública e os problemas que passam seus defensores em reunirem fatos, elementos e dados da causa.

A atividade da advocacia pública é burocrática, o que dificulta o acesso às informações necessárias à defesa da Fazenda Pública, sendo assim o presente trabalho científico terá por finalidade analisar o que mudou nas prerrogativas, tais como prazos diferenciados, remessa necessária e intimação pessoal do advogado público, quanto ao que se tornou benéfico ou não ao bom andamento da defesa da máquina pública.

O presente artigo será dividido em III capítulos. No primeiro capítulo tratar-se-á da definição do que venha a ser Fazenda Pública, no segundo capítulo far-se-á uma breve explanação dos princípios fundamentais da administração pública, expondo os seguintes: princípio da legalidade; princípio da impessoalidade; princípio da moralidade; princípio da publicidade; princípio da eficiência; princípio da supremacia do interesse público sobre o privado; princípio da igualdade, no terceiro capítulo serão abordados às modificações referentes às Prerrogativas da Fazenda Pública com o advento do novo Código de Processo Civil/2018, sendo analisadas as alterações relativas ao reexame necessário, aos prazos processuais diferenciados em favor da Fazenda Pública e à intimação pessoal de seus representantes judiciais.

Para alcançar o desiderato científico proposto, será feito um trabalho de pesquisa bibliográfica, onde se adotará, para sua consecução, os seguintes procedimentos metodológicos: análise do material levantado que irá servir como suporte teórico que fundamentará a temática em estudo; embasamento do assunto nas doutrinas e jurisprudências pesquisadas; elaboração de uma dissertação com os resultados finais da pesquisa.

Portanto, com este trabalho cientí-

fico, será feita uma análise do que mudou nas prerrogativas da Fazenda Pública, com a promulgação do novo Código de Processo Civil/2015, examinando mais precisamente as reformas referentes ao reexame necessário, aos prazos processuais diferenciados e a intimação pessoal de seus representantes, para isso se confrontarão as prerrogativas dispostas no antigo Código Processual e as inovações oriundas da promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

2. CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA

Quando está em juízo, a figura do estado recebe o nome de Fazenda Pública. A denominação Fazenda Pública “é atribuída para representar a feição patrimonial da pessoa jurídica de direito público interno”, isso é o que afirma Odete Mandauar (*apud* Fábio Jeremias de Souza, 2015, p. 01).

Segundo Leonardo Carneiro de Sousa (A Fazenda Pública em Juízo, 14ª Edição, pág. 01, 2017):

O uso frequente do termo Fazenda Pública fez com que se passasse a adotá-lo num sentido mais lato, traduzindo a atuação do Estado em juízo; em Direito Processual, quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo do Poder Público em juízo, ou do Estado em juízo, ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo.

Pelas palavras de Hélio do Valle Pereira (*apud* Fábio Jeremias de Souza, 2015, p.01) “A expressão Fazenda Pública é utilizada, para representar a feição patrimonial das pessoas jurídicas de direito público interno, mormente quando observadas sob sua atuação judicial”.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (*apud* José Eduardo de Figueiredo, 2011, p. 10):

A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autar-

quias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Diante das definições atribuídas a Fazenda Pública pela maioria das doutrinas, pode-se observar que esta é realmente a representação do estado em juízo que se refere às pessoas jurídicas de direito público que são: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações de direito público, não sendo incluídas neste rol as sociedades de economia mista e as empresas públicas, pois são sujeitas ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado. Desse modo também se manifestou José dos Santos Carvalho Filho (*apud* Tamires Sebastian Neta Gama, 2017, p. 01), quando afirma:

Em algumas espécies de demanda, as pessoas de direito público têm sido nominadas de Fazenda Pública, e daí expressões decorrentes, como Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal. Trata-se de mera praxe forense, usualmente explicada pelo fato de que o dispêndio com a demanda é debitado ao Erário da respectiva pessoa. Entretanto, Fazenda Pública igualmente não é pessoa jurídica, de modo que, encontrando-se tal referência no processo, deverá ela ser interpretada como indicativa de que a parte é a União, o Estado, o Município e, enfim, a pessoa jurídica a que se referir a Fazenda.

Enfim, o conceito de Fazenda Pública engloba as entidades federativas, os órgãos públicos com capacidade especial e as entidades que formam a Administração Pública Indireta e as empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 37 da Constituição Federal/88 estabelece os princípios básicos que

submetem a administração direta e indireta, assim descreve:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outros princípios também são encontrados nas doutrinas ligados a administração pública, além destes, esta lista é ampliada com outros princípios que norteiam a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. O art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, que trata sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, afirma:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nosso estudo estará pautado em definir os princípios que são eixos da administração pública expressos na Constituição Federal Brasileira e alguns princípios que são implícitos, porém, vêm acrescentar ao processo de pautar as prerrogativas da Administração Pública.

3.1 Legalidade

A Constituição Federal no seu artigo 5º caput e inciso II, XXXV, no artigo 37 caput, e no artigo 84, inciso IV, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Conforme previsto em lei, o administrador está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Logo, o princípio da legalidade é um dos mais importantes para administração pública.

3.2 Impessoalidade

Para a administração pública, seus atos devem ser imparciais, impondo ao administrador público a obrigação de só praticar atos indicados pela norma e pelo direito, com isso deixando de buscar fins pessoais.

Sob a ótica da Constituição Federal/88 os atos praticados pelo agente público não são deste, e sim da administração, conforme leciona o art. 37, § 1º:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O princípio da impessoalidade vem a limitar o poder do administrador público em usar de seu cargo para atingir interesses pessoais, como é exemplo o caso da obrigação de concurso para seguir a carreira pública. Segundo Sylvia Zanella Di Pietro

(*apud* Marcio Rosni Gregorius, 2015, p. 03) a finalidade do princípio da impessoalidade é definido no sentido abaixo exposto:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Enfim, pelo princípio da impessoalidade, a administração deve manter-se de maneira neutra em relação aos administrados, onde a administração pública não deve conter a marca pessoal de seu administrador.

3.3 Moralidade

O princípio da moralidade impõe à administração uma atuação legal, moral e caracterizada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e à boa-fé. Assim se manifesta Sylvia Zanella Di Pietro (*apud* Marcio Rosni Gregorius, 2015, p. 04):

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. É evidente que, a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado como ato ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu campo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo.

Este princípio tem a junção de legalidade e finalidade em que o administrador deve trabalhar de forma ética, onde o objetivo será o bem comum.

3.4 Publicidade

Os atos e decisões da administração pública não podem ser sigilosos, são necessários que eles sejam publicados e divulgados.

Hely Lopes Meirelles (*apud* Márcio Rosni Gregorius, 2015, p. 05) define a publicidade da seguinte forma:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

Logo, os atos administrativos devem ser publicados, salvo em casos de segurança nacional, investigações policiais ou, em alguns casos, de interesse superior da Administração.

3.5 Eficiência

As atividades administrativas segundo o princípio da eficiência devem ser exercidas com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Este princípio não está relacionado para a parte jurídica, porém, é um conceito econômico. Di Pietro (*apud* Márcio Rosni Gregorius, 2015, p. 06) afirma:

O princípio da eficiência apresenta na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Portanto, é através da eficiência que o agente público irá atingir resultados positivos de forma a garantir a satisfação das ne-

cessidades públicas.

3.6 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O Estado Democrático de Direito foi firmado a partir da Constituição Federal de 1988, com isso fundou-se um estado laico que preza pela boa convivência e bons costumes, garantindo a igualdade de privilégios a todos.

Conforme o princípio da supremacia do interesse público os direitos coletivos irão preponderar sobre os direitos individuais e particulares por abarcarem a satisfação da sociedade.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (*apud* Maria Fernanda Scofield Sardenberg, 2016, p. 23), confirma a supremacia do interesse público, quando afirma:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.

Desta forma, este princípio vem a comprovar que toda a atuação do estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das Leis, sendo manifestação de todos sobre o individual.

3.7 Princípio da Isonomia

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal/88 consagra a igualdade de todos

perante a lei, quando afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como se pode observar, o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal, consagra a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estabelecendo igualdade formal. Apesar de garantir igualdades a todos perante a lei, Paulo e Alexandrino (*apud* Francine Ruviano Tolfo, 2013, p. 03), todavia afirma:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação.

Logo, conclui-se que a Fazenda Pública faz jus às suas prerrogativas, uma vez que a supremacia do interesse público irradia sobre toda atuação da administração, não violando com isso o princípio da igualdade e sim, buscando cada vez mais o equilíbrio processual entre as partes.

4. AS MODIFICAÇÕES DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As prerrogativas da Fazenda Pública podem ser fundamentadas na máxima de Aristóteles que, segundo ele, a igualdade material consistia em “tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na

medida de suas diferenças”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, 2014, p.02), também adere à máxima de Aristóteles quando afirma:

O princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, não havendo como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. Demais disso, a diferenciação do regime legal deve estar relacionada com a diferença que se tomou em conta.

É diferenciada a atuação da Fazenda Pública em juízo, uma vez que suas prerrogativas visam proteger o patrimônio público, indo além dos interesses individuais, mais ainda, a Fazenda Pública está presente em aproximadamente metade das relações processuais em curso, seja como autora ou ré o que dificulta sua atuação.

Para Gustavo Binenbojm (*apud* Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, 2014, p. 03) acerca do tratamento diferenciado ao Poder Público diz:

Para que exista tratamento diferenciado conferido ao Poder Público em relação aos particulares, ressalta a necessidade de observância a critérios rígidos estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade, onde qualquer diferenciação deve ser instituída em lei, além de sujeitar-se, no seu contexto específico e na sua extensão, ao teste da proporcionalidade.

Logo, as prerrogativas da Fazenda Pública sofreram alterações consideráveis com o advento do novo Código de Processo Civil e serão abordadas no presente trabalho as que se referem ao reexame necessário, aos prazos processuais diferenciados e à intimação pessoal de seus representantes.

4.1 Do Reexame Necessário

Com o objetivo de diminuir os proces-

tos junto aos Tribunais, foi que vieram mudanças no novo Código de Processo Civil com relação ao reexame necessário.

O reexame necessário consiste na necessidade que tem uma sentença desfavorável à Fazenda Pública que seja confirmada pelo Tribunal ainda que nenhum recurso tenha sido interposto pelas partes, sendo condição de eficácia da sentença proferida contra a mesma.

Fazendo um paralelo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, pode-se observar que o primeiro normatizou a exigência do magistrado fazer a remessa do processo ao Tribunal competente com a presença ou não de uma apelação. Em seu art. 475, § 2º e § 3º estabelecia que essa abrangência atingia sentenças cuja causa fosse com valor da condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, como pode-se ver:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585,VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

O novo Código de Processo Civil mudou a situação anteriormente colocada,

viu-se que o volume processual que tramitava junto aos Tribunais era elevado, pois o problema seria a quantidade de causas que envolviam a Fazenda Pública serem muito acima do máximo estipulado por lei, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, com o novo Código de Processo Civil foram criados novos limites diferenciados para que a condição da remessa necessária fosse cumprida, sendo estabelecidas no art. 496, § 3º as seguintes condições:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Também foi ressaltado no art. 496, § 4º que as sentenças que forem convergentes com súmula de Tribunal Superior ou com acórdão do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal prolatado em julgamento de recursos repetitivo ou em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição.

Com os novos parâmetros estabelecidos como condição de reexame necessário, o novo Código de Processo Civil procura atingir de forma direta o princípio da celeridade, com o desafogamento dos Tribunais em relação à quantidade de processos.

4.2 Dos prazos processuais diferenciados

Entendem-se como prazos processuais os períodos de tempo fixados por lei, pelo juiz ou pela convenção das partes em litígio.

A prerrogativa da Fazenda Pública para a concessão de prazos processuais diferenciados está embasada nas dificuldades que esta enfrenta em razão de sua enorme estrutura burocrática, sendo que esta regra vem atingir uma situação de igualdade entre as partes contrárias e a Fazenda Pública. Marco Aurélio Ventura Peixoto (*apud* Maria Fernanda Scofield Sardenberg, 2016, p.40), assim relata:

De acordo com o que já foi explicitado anteriormente, a previsão de prazos ampliados para a atuação da Fazenda Pública em juízo justifica-se plenamente, porque está a defender não interesses privados, mas sim o interesse público, que merece prevalência. Ademais, a dificuldade na coleta de elementos fáticos para a defesa, aliada à sobrecarga de trabalho a que são acometidos, em regra, os advogados públicos, justificam plenamente o tratamento especial conferido pelo legislador no novo CPC.

Os prazos processuais diferenciados estavam previstos no Código de Processo Civil de 1973 no artigo 188 que os normatizava dando a Fazenda Pública prazo em dobro para recorrer e o prazo em quádruplo para contestar.

O novo Código de Processo Civil em seu art. 183, caput assim determina:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Conforme se observa o citado artigo, o novo Código de Processo Civil manteve a previsão de prazos dilatados para a Fazenda Pública, no entanto, diminuiu o período

para oferecer contestação, o que pode acarretar ao ente público prejuízos, haja visto que, as dificuldades estruturais da advocacia pública o que poderá causar prejuízo ao erário.

4.3 Da intimação pessoal dos advogados públicos

O tratamento diferenciado dispensado quanto à intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública está previsto no art. 183, § 1º do novo Código de Processo Civil:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Neste sentido, vê-se que ao representante judicial da Fazenda Pública é dado tratamento igualitário frente à Defensoria Pública e Ministério Público que conforme o Código de Processo Civil de 1973 já gozavam de tal prerrogativa.

No parágrafo primeiro do artigo supracitado, são apresentadas as formas pelas quais se poderá fazer a citação dos advogados públicos, no mais o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 280, prevê a nulidade da intimação realizada fora do que legalmente é previsto.

Vale ressaltar, que a prerrogativa ora citada está em consonância com o artigo 5º, LV, CF, uma vez que caso aconteça envio de intimação em ofensa à previsão legal esta, estará violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o advogado público, com isso, fica impossibilitado de averiguação e de fazer a defesa necessária à proteção do erário.

Portanto, o que se busca com a intimação pessoal dos representantes proces-

suais da Fazenda Pública é proporcionar condições de atuar de maneira ampla no processo, com isso existe a possibilidade de acesso de todas as informações que venham a constar nos autos, levando os interesses públicos a terem prestação jurisdicional mais efetiva e, também é essencial ao melhor desempenho da advocacia pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este projeto buscou-se apresentar que, com advento do novo Código de Processo Civil de 2015, aconteceram algumas mudanças nas prerrogativas da Fazenda Pública.

Para iniciar o trabalho, no primeiro capítulo fez-se uma breve explanação do que vem a ser Fazenda Pública, chegando-se a entender que esta expressão é consequência do ente público na defesa dos interesses públicos em juízo.

Prosseguindo, no segundo capítulo, foram analisados os princípios fundamentais da Administração Pública, ou seja, princípios que norteiam a atuação da Fazenda Pública, sendo eles o da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público e isonomia.

Os princípios foram abordados de forma a mostrar que existe diferença no balanceamento do interesse particular sobre o público, haja visto que a Administração Pública tem que agir de acordo com o que está previsto em lei.

Para dar continuidade, no terceiro capítulo foi feita uma relação entre as prerrogativas no Código de Processo Civil de 1973 e no atual Código, para isso foram feitas considerações referentes às inovações com relação às prerrogativas da Fazenda Pública.

Ao tratar do reexame necessário, viu-se que o novo Código buscou a celeridade processual. Já com os prazos processuais, a indagação direcionou-se para a Fazenda

Pública, sendo que foi questionado o possível prejuízo que poderá causar a este ente, uma vez que o ente público não possui estrutura satisfatória para se defender. Para finalizar, tratou-se da intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, onde citou-se que, com a intimação pessoal dos representantes processuais da Fazenda Pública, o novo Código vem proporcionar ao ente público condições de atuar de maneira ampla no processo.

Portanto, com a explanação do trabalho de pesquisa, tem-se a conclusão que o novo Código de Processo Civil não extinguiu as prerrogativas da Fazenda Pública, mas sim, fez uma readequação à realidade processual atual.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25ª Edição, Editora Método. São Paulo, 2017.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; CRUZ, Gisleno Augusto Costa da; SALOMÃO, Bruno Henrique Alves. **A intimação pessoal da Fazenda Pública no CPC/15 e o necessário atendimento às prerrogativas processuais**. Disponível em <http://emporiadodireito.com.br/leitura/a-intimacao-pessoal-da-fazenda-publica-no-cpc-15-e-o-necessario-atendimento-as-prerrogativas-processuais-por-jose-henrique-mouta-araujo-gisleno-augusto-costa-da-cruz-e-bruno-henrique-alves-salomao-1508584934>. Acesso em 25/01/2018.

BELO, Maria Paula Gomes Marçal. **Regime-jurídico administrativo e seus princípios norteadores**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10006. Acesso em 22/11/2017.

BRASIL. **Constituição da República do**

- Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei No 5.869/1973 **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado, 1973.
- BRASIL. Lei No 13.105/2015 **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado, 2015.
- BRASIL. **Lei Nº 9.784/99,** Brasília, DF: Senado, 1999.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 14ª Edição, Editora Forense. Rio de Janeiro, 2017.
- FIGUEIREDO, José Eduardo. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública e o princípio da isonomia.** Disponível em https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k217042.pdf. Acesso em 12/12/2017.
- GAMA, Tamires Sebastiana Neta. **Conceito Geral da Expressão Fazenda Pública.** Disponível em: <https://juridocerto.com/p/tamiresgama/artigos/conceito-geral-da-expressao-fazenda-publica-3315>. Acesso em 05/01/2018.
- GREGORIUS, Márcio Rosni. **Os princípios da administração pública.** Disponível em: <https://marciorosni.jusbrasil.com.br/artigos/195654666/os-principios-da-administracao-publica>. Acesso em 08/01/2018.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **As prerrogativas processuais da Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil.** Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/3412353. Acesso em 24/07/2017.
- SANDY, Nelissa Carleto. **Apontamentos sobre as prerrogativas da Fazenda Pública no novo Código de Processo Civil: novo paradigma?** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16907. Acesso em 24/07/2017.
- SARDENBERG, Maria Fernanda Scofield. **As prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e as modificações com o advento do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10645/1/21206710.pdf>. Acesso em 12/12/2017.
- SILVA, Fernando Salzer e. **Novo Código de Processo Civil prevê intimação pessoal da advocacia pública.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/fernando-salzer-cpc-preve-intimacao-pessoal-advocacia-publica>. Acesso em 15/09/2017.
- SOUZA, Eliaquim Natã Lima Alves de. **Os princípios constitucionais da administração pública expressos no artigo 37 da Constituição Brasileira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais-da-administracao-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira>. Acesso em 26/01/2018.
- SOUZA, Fábio Jeremias de. **O novo Código de Processo Civil e a Fazenda Pública.** Disponível em <http://emporiododireito.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-fazenda-publica-por-fabio-jeremias-de-souza/> Acesso em 24/07/2017.
- TOLFO, Francine Ruviano. **Os prazos processuais da Fazenda Pública e o Novo CPC.** Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-prazos-processuais-da-fazenda-publica-e-o-novo-cpc,55875.html>. Acesso em 15/09/2017.
- TRINDADE, Arnaldo Reis. **Os prazos para a Fazenda Pública na Lei nº 13.105/2015 (novo CPC).** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41794/os-prazos-para-a-fazenda-publica-na-lei-13-105-2015-novo-cpc>. Acesso em 15/09/2017.